



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.001970/99-43
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.460
RECURSO Nº : 124.530
RECORRENTE : LUIZ CARLOS TORRES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO. A concomitância entre os processos, judicial e administrativo existe, mesmo na hipótese em que o primeiro tenha sido interposto contra a Superintendência do INSS motivada pela sua exclusão do SIMPLES, e o segundo se refere a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de Exclusão, expedido por autoridade da SRF.

FAZENDA PÚBLICA. A expressão “Fazenda Pública” abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (artigo 209 do CTN). Competem à SRF a arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES, nestas, incluídas as contribuições para a seguridade social (artigo 22 da lei nº 8212/91 e LC nº 84/96). Tais contribuições constituem Receitas do Tesouro Nacional, vale dizer, Fazenda Pública da União, conforme prescreve a lei nº 10837/04 (Lei de Meios) em seu Anexo I, **UNICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A Administração pública é um todo coeso e orgânico, que deve articular coerente e hierarquicamente todas as unidades administrativas.

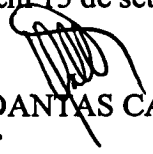
PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO. Somente as decisões do Poder Judiciário têm o caráter de definitividade.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.530
ACÓRDÃO Nº : 301-31.460

16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.530
ACÓRDÃO Nº : 301-31.460
RECORRENTE : LUIZ CARLOS TORRES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 08 (fl. 29) tendo como causa a verificação de que exercia atividade econômica que lhe impede de optar pelo regime simplificado.

Impetrou anteriormente à emissão do Ato Declaratório, Ação de Mandado de Segurança contra o INSS relativa ao seu desenquadramento do SIMPLES por aquele órgão.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, bem como a Impugnação foram julgadas improcedentes.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de juiz de Fora – MG (fls. 62/64), a Recorrente apelou a este Tribunal (fls. 66/76), visando ao direito de manter-se na sistemática do SIMPLES bem como requerendo a declaração de nulidade e o cancelamento do ato Declaratório nº 08.

Ocorre que a ação judicial não foi proposta contra a Fazenda Nacional e sim contra ato de autoridade do INSS (Superintendente Regional do INSS).

Assim, estando a matéria em apreciação submetida ao crivo do Poder Judiciário este Conselheiro se manifestou no sentido de não proferir decisão de mérito, devendo aguardar o desfecho da ação judicial, a despeito de não fazer parte desta a Fazenda Nacional.

Dessa forma, meu voto foi no sentido de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que se intimasse a Recorrente a informar o atual andamento do Mandado de Segurança noticiado, comprovando suas informações com cópias autenticadas da ação judicial e, se houve trânsito em julgado, juntar certidão.

Nesse sentido foi baixada a Resolução nº 301 – 1265 (fl. 81).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.530
ACÓRDÃO Nº : 301-31.460

A Recorrente, devidamente intimada informa, nos termos da Intimação de fl. 87, que em primeira instância foi concedida a segurança, que foi reformada no TRF /1ª Região, tendo sido interposto Recurso Especial para o STJ (fl. 89).

Cumprida a diligência, encontra-se o processo em condições de ser decidido por esta Câmara.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.530
ACÓRDÃO Nº : 301-31.460

VOTO

Preliminarmente, reposiciono-me em relação ao alcance da expressão “Fazenda Nacional”, constante de meu voto às fls. 83/84, explicitado no artigo 209, do CTN, sob designação “Fazenda Pública”, *verbis*:

“Art. 209 – A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada, nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Por força do dispositivo acima, combinado com os artigos 195 e 149 da Constituição Federal, entendo que as contribuições sociais, tanto as administradas pela SRF, quanto às administradas pelo INSS constituem receitas auferidas pela Fazenda Pública da União, tanto que a Lei nº 10837/04 (Lei de Meios) que trata do Orçamento da União, define em seu anexo I, que as Receitas de Contribuições Sociais, englobando as Administradas pela SRF e pelo INSS, constituem Receitas do Tesouro Nacional, vale dizer, Fazenda Pública da União.

Por sua vez, o artigo 17, da Lei nº 9317/96 prescreve que competem à SRF as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES, nestas incluídas as contribuições para a Seguridade Social de que tratam o artigo 22 da Lei nº 8212/91 e a LC nº 84/96.

Em face dos princípios fundamentais da Administração Federal, da coordenação e da descentralização (Decreto nº 200/67), a Administração Pública é una, e, nas palavras do Ministro do STF, Nelson Jobim, então Ministro da Justiça, em Despacho nº 266/95 (DOU de 14/11/95), “a Administração Pública é um todo coeso e orgânico que deve articular, coerente e hierarquicamente todas as unidades administrativas, sejam os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta. A descentralização administrativa não se destina a viabilizar condutas autônomas, distintas da orientação central, que possam divergir, em prejuízo do administrado, das políticas e estratégias de governo.”

As considerações acima, tais sejam (i) o alcance da expressão “Fazenda Pública”, (ii) a sistemática preconizada pela Lei, no sentido de que os tributos e contribuições sociais administrados pela SRF e pelo INSS nela elencados passam a ser arrecadados, cobrados, fiscalizados e tributados pela SRF, para as empresas optantes pelo SIMPLES, e, (iii) a unicidade, integração e coordenação da Administração Federal como um todo, levam-me a concluir pela identidade das pessoas figurando nos pólos ativo e passivo da relação jurídica estabelecida nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.530
ACÓRDÃO Nº : 301-31.460

processos judicial e administrativo, identidade de objeto e de pedido, configurando a concomitância entre os mesmos.

Assim, pelo princípio da universalidade da jurisdição, que se traduz em que, mesmo tendo sido submetido algum ato administrativo ou alguma pendência a instâncias ou tribunais administrativos, somente as decisões do Poder Judiciário têm o caráter de definitividade.

Portanto, concluo meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator